PROCESSO: TC – 001646/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lagarto

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: José Valmir Monteiro

Vara do Trabalho de Lagarto

UNIDADE DE AUDITORIA: 6° Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 220/2020

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 21544

EMENTA: Processo. Representação. **Arquivamento**. Prescrição da Pretensão Punitiva. Da ocorrência do fato até o primeiro marco interruptivo decorreram mais de 10 (dez) anos.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **23.07.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Arquivamento** da Representação. Prescrição da Pretensão Punitiva. Da ocorrência do fato até o primeiro marco interruptivo

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2020 11:37:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2020 12:29:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2020 18:18:18

decorreram mais de 10 (dez) anos, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
PROCURADOR-GERAL

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2020 11:37:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2020 12:29:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2020 18:18:18

DECISÃO TC - 21544

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Juiz do Trabalho da Comarca de Lagarto, dando conhecimento a esta Corte de Contas acerca de suposta irregularidade cometida pelo Município de Lagarto na contratação da Sra. Francielle Silva Santana no cargo de farmacêutica, tendo em vista que a mesma fora admitida pelo Município sem a devida realização/aprovação em concurso público, o que vem a contrariar o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante dos fatos noticiados e em razão dos indícios de irregularidades, os autos foram autuados como processo em 10 de setembro de 2015.

Seguindo o rito procedimental, o Sr. José Valmir Monteiro, Prefeito à época dos fatos, fora devidamente citado para apresentar defesa através do Mandado de Citação nº 26/2018 (fl. 50).

Em atendimento à citação, a Procuradoria Geral do Município de Lagarto apresentou defesa (fls. 54/57) alegando, em síntese, que a contratação realizada pelo ente municipal se deu na modalidade “por tempo determinado”, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, já que, à época da contratação, não havia sido deflagrado concurso público. Complementou informando que posteriormente foi realizado concurso público pela municipalidade, anexando aos autos o edital do certame.

Aduziu, ainda, que da relação jurídica entabulada entre as partes não restou demonstrado enriquecimento ilícito, já que o Município se beneficiou da prestação dos serviços da contratada e mesma recebeu a devida contraprestação financeira pelos serviços executados.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2020 11:37:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2020 12:29:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2020 18:18:18

Por fim, pugnou pela improcedência da Representação, requerendo, entretanto, que caso venha a ser configurada qualquer conduta inadequada por parte do Município, que seja responsabilizado, exclusivamente, o gestor responsável pela contratação.

Enviado os autos à Coordenadoria Jurídica, esta, através de Informação (fl. 78), após analisar o conteúdo da defesa apresentada pelo Procurador Municipal, no qual relata que, em caso de eventual irregularidade cometida, esta deve ser imputada ao gestor, sugeriu que fosse realizada a citação pessoal do Sr. José Valmir Monteiro, gestor responsável pela municipalidade à época dos fatos.

Novo Mandado de Citação foi expedido (Mandado de Citação nº 32/2019 - fl. 81), todavia o gestor se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de defesa.

A Coordenadoria Jurídica, através de Parecer Jurídico (fls. 87/91), relatou, inicialmente, que eventual punição ao gestor restar-se-ia inviável, ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva, já que, da ocorrência do fato até o primeiro marco interruptivo, qual seja - a citação do interessado, em 30.08.2018, decorreram mais de 10 (dez) anos.

Assim, opinou pelo **ARQUIVAMENTO**, com recomendação à Administração Municipal para que realize concurso público para suprir a sua eventual necessidade de mão-de-obra qualificada, abstendo-se de promover desvios de funções e contratações de servidores comissionados e terceirizados, em desconformidade com aquilo que determina a Constituição.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2020 11:37:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2020 12:29:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2020 18:18:18

DECISÃO TC - 21544

O douto Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 220/2020 (fls. 95), considerando a manifestação exarada pela Coordenadoria Jurídica, opinou pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Devidamente instruído o processo passo à análise do mérito.

O processo em epígrafe se refere à suposta irregularidade cometida pelo Município de Lagarto na contratação da Sra. Francielle Silva, que, à época, ocupava o cargo de farmacêutica, tendo em vista que fora admitida sem a devida aprovação em concurso público.

Incialmente devo registrar que, em regra, às contratações realizadas pelos entes municipais devem ser realizadas mediante concurso público, ressalvadas às exceções previstas na legislação.

De acordo com o Procurador do Município de Lagarto, a contração visou atender à necessidade temporária e excepcional da municipalidade, estando justificado o interesse público da contratação.

Ainda de acordo com a Procuradoria do Município, a contratação não acarretou em prejuízo ao erário municipal, tampouco houve configuração de enriquecimento ilícito, tendo em vista que o Município se beneficiou da prestação dos serviços da contratada e a prestadora recebeu a devida contraprestação financeira pelos serviços executados.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2020 11:37:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2020 12:29:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2020 18:18:18

Vale registar que, em meados de 2011, através do Edital nº 01/2011, o município de Lagarto deflagrou concurso público, prevendo, inclusive, vaga para o cargo objeto da contratação ora analisada, razão pela qual não acolho a recomendação proposta pela Coordenadoria Jurídica.

Registre-se, também, a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas pelo decurso do tempo, vez que da ocorrência do fato até o primeiro marco interruptivo, qual seja, a citação do interessado, que se deu em 30/08/2018 (à fl. 51), decorreram mais de 10 (dez) anos.

Isto posto, acompanho os opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial;

VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, conforme fundamentos acima delineados.

Aracaju, 23 de julho de 2020.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2020 11:37:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2020 12:29:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2020 18:18:18